



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900449 - SP (2024/0099635-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo dos Santos Ferreira, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003). A defesa busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, dado o estado de saúde do paciente (transplantado), ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a reincidência e a gravidade concreta dos crimes imputados; (ii) examinar se a prisão domiciliar seria cabível devido à condição de saúde do paciente; (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela reincidência específica do paciente, que foi flagrado com drogas e armas com numeração suprimida, circunstâncias que demonstram gravidade concreta e

periculosidade, além de serem necessárias para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias destacam que, mesmo transplantado, o paciente reincidiu na prática de crimes, reforçando a necessidade de sua custódia cautelar. Não foi comprovada a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional, o que torna inaplicável a prisão domiciliar.

5. A jurisprudência pacífica entende que a reincidência e a habitualidade criminosas justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas à prisão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900449 - SP (2024/0099635-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo dos Santos Ferreira, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003). A defesa busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, dado o estado de saúde do paciente (transplantado), ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a reincidência e a gravidade concreta dos crimes imputados; (ii) examinar se a prisão domiciliar seria cabível devido à condição de saúde do paciente; (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela reincidência específica do paciente, que foi flagrado com drogas e armas com numeração suprimida, circunstâncias que demonstram gravidade concreta e

periculosidade, além de serem necessárias para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias destacam que, mesmo transplantado, o paciente reincidiu na prática de crimes, reforçando a necessidade de sua custódia cautelar. Não foi comprovada a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional, o que torna inaplicável a prisão domiciliar.

5. A jurisprudência pacífica entende que a reincidência e a habitualidade criminosas justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas à prisão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 179-180).

O agravante – *preso preventivamente após a apreensão de 14,8g de maconha, além de armas e munições* – requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 179-182):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2021614-90.2024.8.26.0000).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

"Habeas Corpus Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito

(art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03) Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão Impossibilidade Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito de tráfico (equiparado a hediondo) Paciente reincidente específico Gravidade abstrata do delito de posse ilegal de arma de uso restrito – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública Não demonstrada a impossibilidade de o paciente receber tratamento médico no estabelecimento prisional em que se encontra Prisão domiciliar inaplicável Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada."

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente faz jus a prisão domiciliar, tendo em vista que o paciente é transplantado e necessita de uso contínuo de medicamentos de alto custo e tratamentos específicos (fl. 5).

Alega, ainda, que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para tratamento médico.

É o relatório.

Decido.

Segundo consta da decisão combatida (e-STJ fl. 18-19):

"Consta da denúncia que"no dia 08/01/2024, por volta das 15h00min, na Rua Francisco Cardella, nº 185, n o bairro Vila Padre Manoel da Nóbrega, nesta cidade e Comarca, RODRIGO DOSSANTOS FERREIRA, vulgo "Bebê" (qualificado à fl. 20) mantinha em depósito, para fins de tráfico, 10 invólucros plásticos contendo maconha (Tetrahydrocannabinol), com massa líquida de 14,8g, substância esta considerada entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legale regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 07/11, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudo toxicológico definitivo de fls.143/148.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, vulgo "Bebê", possuía 02 (dois)revólveres calibre 38,um da marca "Taurus" e o outro da marca "Rossi", de uso permitido, porém com as numerações suprimidas, além de cinco estojos do mesmo calibre e uma munição picotada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante boletim de ocorrência de fls. 07/11 e auto de exibição e apreensão de fls. 14/15."(Fls. 01/06 dos autos originários)."

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos."

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

A esse respeito, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fl. 154):

"Trata-se de tráfico de drogas e porte de armas de fogo com numerações suprimidas, delitos graves e severamente punidos, cujo indiciado é reincidente e poderá descontar eventual pena em regime fechado, devendo permanecer preso, ao menos por ora, como garantida da ordem pública, dada a reiteração delitiva.

Por sinal, mesmo transplantado, o indiciado cometeu o delito anterior e agora tornou a delinquir, o que vem reforçar a necessidade da prisão, nada impedindo, a princípio, que receba o tratamento médico necessário na prisão."

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado, in verbis (fl. 24):

"Existe, portanto, suporte suficiente à materialidade e autoria do delito em questão, justificando-se, prima facie, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem

pública.

Não bastasse isso, o caso em tela versa sobre paciente reincidente específico (fls. 57/59). A reiteração de condutas criminosas demonstra periculosidade e a necessidade de assegurar a ordem pública, a fim de evitar a prática de novos crimes."

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, ficou registrado que o paciente é reincidente específico, mostrando tendência ao cometimento de crimes e desrespeito às normas, o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

Ademais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)"(AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023, grifei.).

Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 787.479/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023), (AgRg no HC n. 777.580/RJ, relator Ministro ,Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023), (AgRg no RHC n. 175.527/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, relator , DJe de 13/3/2023).

Em relação à matéria relativa à prisão domiciliar, tendo em vista que necessita de medicamentos de uso contínuo de medicamentos de alto custo e tratamentos específicos. Sobre o tema, extrai-se a seguinte fundamentação lançada no T. de origem (e-STJ fl. 26):

"No que diz respeito à concessão de prisão domiciliar, este pleito também não prospera. Como bem delineado nas respostas de ofício de fls. 109 e 133/134 dos autos de origem, o paciente foi transferido, em 17/01/2024, para o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP para ser melhor assistido por equipe médica em sua necessidade de saúde, realizando ainda acompanhamento com a Unicamp.

Segundo informação prestada pela unidade prisional, o detento foi prontamente colocado em regime de observação em cela de enfermaria para melhor acompanhamento, não havendo, nos autos, demonstração de que o acusado não pode receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional."

Como se vê, a prisão domiciliar foi afastada pelas instâncias de origem por não ter sido comprovado a impossibilidade do paciente receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional, entendimento cuja reforma exigiria o reexame da prova, inviável na via estreita do habeas corpus.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos."

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLO MANDADO DE PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTALARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 2. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista a considerável quantidade e natureza do entorpecente, pois o agravante foi preso em flagrante com 186 gramas de cocaína. Além disso, deve-se levar em conta as circunstâncias da apreensão, em especial o fato de o entorpecente estar fracionado em diversas porções, bem como ter sido localizado caderno contendo anotações características da venda de drogas, 4 aparelhos celulares e significativa quantia em dinheiro de mais de 11 mil reais, circunstâncias estas que formam um conjunto robusto de indícios de que o agravante exercia o tráfico de entorpecentes de forma habitual.

4. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

5. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 797.708/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 900.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0099635-6

Número de Origem:

15001455020248260548 20216149020248260000 805012024

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESUE HIPOLITO FERNANDES
ADVOGADO : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024